



CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO

IRAN FERREIRA MORAIS FREIRE

**GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PREVENTIVO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Juazeiro do Norte

2022

IRAN FERREIRA MORAIS FREIRE

**GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PREVENTIVO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu do Curso de Direito, em cumprimento às exigências para a obtenção do título de Especialista.

Orientador(a): Profa. Ms. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Juazeiro do Norte

2022

GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PREVENTIVO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Iran Ferreira Morais Freire¹

Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O propósito deste artigo é estudar a utilidade da guarda compartilhada como meio de amenização da Alienação Parental. Aborda uma maneira abrangente os tipos de guardas usados pelos pais após o fim da relação conjugal, bem como discorre acerca da Alienação Parental, seu entendimento no direito e na psicologia, e como a guarda compartilhada pode contribuir na redução da alienação parental. O método utilizado para a pesquisa é bibliográfico, dispondo abordagens de doutrinadores e estudiosos, tanto do ramo do Direito como de algumas correntes da Psicologia e Psiquiatria. Mediante esta pesquisa, percebe-se que a guarda compartilhada é um admissível meio de impedir a atitude alienante, na dimensão em que promove o apoio entre os pais e descarta a prática de comportamentos egoístas.

Palavras chave: Alienação parental, guarda, família, separação

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the usefulness of shared custody as a means of mitigating Parental Alienation. It comprehensively addresses the types of custody used by parents after the end of the marital relationship, as well as discusses Parental Alienation, its understanding in law and psychology, and how shared custody can contribute to reducing parental alienation. The method used for the research is bibliographical, offering approaches from scholars and scholars, both in the field of Law and in some currents of Psychology and Psychiatry. Through this research, it is noticed that shared custody is an acceptable way to prevent the alienating attitude, in the dimension in which it promotes support between parents and discards the practice of selfish behavior.

Keywords: Parental alienation, custody, family, separation

1. INTRODUÇÃO

O exposto artigo tem o intuito de analisar, por meios de pesquisas bibliográficas, leis e julgados a guarda compartilhada como medidas preventivas preparadas para a inibição e concluir atos de alienação parental, que possa vir acontecer depois de uma

²Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Pós-graduada em docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde

dissolução conjugal, acarretada por desavença represarias e vinganças por parte de um dos genitores, influenciando no distanciamento de um dos pais do convívio dos filhos podendo vir causar danos irreparáveis.

No decorrer da história da humanidade surgiram leis em virtude dos interesses sobre os assuntos familiares e conseqüentemente os altos índices de casos de alienação parental vem causando inúmeras na será social, com isso aclamou-se por decisões e práticas judiciais de imediato, no intuito de resolver problemas e preservar direitos.

Com o advento da alienação parental e o processo patológico da síndrome da alienação parental no ambiente familiar que conseqüentemente efetuou-se situações desagradáveis de disputas de guarda dos filhos, requisitou-se procedimentos e modificações jurídicas decisivas para atender melhor a convivência familiar e preferencialmente nessa ótica, os interesses da criança e ou adolescente na qual padece com essa injúria emocional.

Nessa perspectiva ver-se conveniente declarar o instituto da Guarda Compartilhada, benévola da convivência sadia do filho com os pais, apetrecho preventivo à prática da alienação parental instigando sua corporação nas questões de custódia dos filhos e assegurando o direito a convivência no seio familiar sem restrição de nenhum dos genitores.

Em súmula a Guarda Compartilhada é a elucidação oportuna, dentre as demais tipos de guardas, à precaver circunstâncias realizadas pelas práticas de alienação parental, onde a dominação degradante no filho, praticada por um dos seus genitores função primordial cortar laços afetivos com o outro.

2. INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda se instituiu como uma particularidade ao poder familiar a partir do momento que os pais, ou responsável a quem possui a guarda, devidamente é responsável pelo menor onde terá deveres e direito pelo mesmo orientando no seu desenvolvimento seja físico ou mental.

O vocábulo guarda tem sentido de “proteção, observância, vigilância ou administração”, de modo específico, a guarda de filhos compreende a companhia e proteção que os pais exercem sobre os filhos menores (GRISARD FILHO, 2013.p,59).

Sabe-se que a guarda é tanto um direito como também um dever dos genitores, posto que estes têm como dever de cuidado em relação aos filhos, sob pena de abandono; direito no sentido de ser imprescindível a guarda para que possa ser efetuada a vigilância, eis que os pais são civilmente responsáveis pelos atos do filho.

A guarda compartilhada teve sua origem em meados da década de 1960, na Inglaterra. Estendeu-se pelo continente europeu, onde iniciou na França até chegar na América do Norte, nos Estados Unidos e Canadá. Conseqüentemente ganhou espaço na América Latina, inclusive Brasil a noção de guarda compartilhada ou a possibilidade da mesma, surgiu com a Lei nº 6.515/77 que instituiu o divórcio.

Voltando ao contexto histórico do instituto da guarda de filhos, o Código Civil de 1916, quando um casal se separava ocorria o desquite o casamento não dissolvia, os filhos menores ficavam com o cônjuge considerado inocente. Questionando apenas a postura dos pais, para só depois dessa apreciação podia estabelecer-se de quem era o dever de cuidar de seus filhos. Tais condições prevaleceram com o Estatuto da Mulher Casada, com isso a legislação não extirpou a culpa da discussão da guarda judicial na ação de separação judicial (DINIZ, 2007).

Segundo a literatura o Código Civil de 1916 regulava a proteção dos filhos mais precisamente em seus artigos 325 a 328, nos quais se pautava o direito à guarda dos filhos menores apenas ao cônjuge não culpado pela dissolução conjugal.

No entanto, se a ruptura conjugal fosse por desquite amigável, observar-se-ia o que fosse acordado entre os pais, quanto à guarda dos filhos menores. Portanto, se a ruptura fosse por desquite judicial, o cônjuge inocente seria o responsável guardião dos filhos menores.

O vigor do poder patriarcal era tão enraizado e forte no passado, que caso a viúva viesse a se casar outra vez, ela perdia o poder pátrio, só voltando a adquiri-lo se ficasse viúva outra vez, como nós mostra o art. 393 do Código Civil de 1916: Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera. Em 1962, a redação deste dispositivo foi alterada, afirmando que a viúva não perderia o pátrio poder caso viesse a novamente se casar: Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poderem exercendo-os sem qualquer interferência do marido (CÓDIGO CIVIL 1916).

Vale ressaltar, que no passado não tão distante, o filho tido fora da sociedade conjugal não era reconhecido, o direito brasileiro não admitia essa possibilidade, como disposto no art. 358 do Código Civil de 1916. Posteriormente esse artigo foi revogado pela Lei nº 7.841/1989 (CRESPO, 2017).

No Brasil, nas normas que excedem o Código Civil Brasileiro atual, a mulher possuía prevalência para escolha eventual do exercício da guarda. Podemos citar como exemplo a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, onde, em seu art. 10, § 1º, propiciava que se ambos os genitores dessem ensejo à separação judicial, a guarda dos filhos ficaria com a mulher ou seja a mãe. Esta regra a respeito da prevalência materna tinha sua adequação no início do século passado, tendo como base o fato de que era, somente, a mulher quem se dedicava aos filhos e os afazeres do lar.

Disposto sobre o princípio da isonomia entre homens e mulheres, entra em vigor a Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a guarda dos filhos deva ser estabelecida com base no princípio da prevalência dos interesses dos menores, observando que nem sempre o cônjuge “inocente” pode preservar tais interesses (BRASIL, 2011).

Toda via, a guarda compartilhada foi posta no direito brasileiro com a vigência do Código Civil de 2002. Deste modo, alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, com o intuito de oferecer ao menor a oportunidade de continuar a conviver com os genitores mesmo após o divórcio.

No Código Civil de 2002, percebe-se a evolução no dispositivo que se refere ao deferimento da guarda ao cônjuge que apresentar melhores condições de assumi-la, ficando com isso, afastada a antiga imposição de que será sempre da mãe tal responsabilidade (PESSOA, 2017).

2.1 TIPOS DE GUARDA

Podemos compreender sobre a definição de guarda como a proteção que os pais têm em relação aos filhos menores. O significado de guarda conforme minidicionário Luft é ação ou efeito de guardar, amparo, proteção e vigilância.

O vocábulo guarda, como informa De Plácido e Silva, é derivado do antigo alemão wargen guarda, espera, de que proveio também o inglês Warden guarda, de eu formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração, especificando que guarda de

filhos é locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais (GRISARD, 2009).

O amparo sempre será concomitante, se convertendo em peculiar exclusivamente seguida a separação de fato ou de direito dos genitores. Com o intuito a firmeza de quem irá ficar com a guarda da criança/adolescente, haverá uma análise na qual terá condições favoráveis para assegurar a eles:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
II - saúde e segurança; III – educação, e em particular, será analisado em cada um dos genitores não só o equilíbrio psicológico, mas também sua disponibilidade de tempo, interação com a prole, as condições de moradia e habitação, bem como a capacidade de estabelecer limites para os filhos, o que é absolutamente necessário para um desenvolvimento de um adulto saudável e inserido socialmente (BRASIL,2002).

Sucedido a decorrência desta análise seja similar, será válido a vontade e ou interesse da criança/adolescente, mas sempre com cautela para não causar nenhum tipo de constrangimento o menor na ocasião de fazer uma escolha entre os pais, episódio que é abundantemente repetido nas Varas de Família, permanentemente sempre nos deparamos com evento em que, uma das partes ou ambas, fazem juras de gratificações envolvendo bens materiais e custos financeiros como por exemplo viagens, para que seja ele o optado.Em tese ressalta o artigo 1.612 do Código Civil: a separação judicial, o divórcio e a dissolução de união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A luz da lei que rege é responsabilidade dos genitores, zelar e cuidar da vida, da educação,da saúde,do lazer e etc., da criança,unidos isso seria sublime, mas com o lance do divórcio, essa criação sincrônica finda sendo desmembrada com o deslance matrimonial ,sendo capaz se fracionar em vários tipos de guardas.Tais como : Guarda unilateral; guarda compartilhada; guarda alternada.

2.1.1 Guarda Unilateral

Este modelo de guarda é mais costumeira no País,não obstante a Lei demonstra nitidamente sua inclinação pela guarda compartilhada.Esta particularidade acontece quando a guarda fica restrita do pai ou da mãe, adaptando ao genitor não guardião o

privilégio de visitas, e o ônus de verificar as necessidades do filho, bem como de averiguar sua assistência e educação (OLIVEIRA,2011).

O artigo 1.583 do Código Civil, já destaca em seu §1º:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Na escolha de outra pessoa para substituir os genitores, será levado em conta quem tem o mais próximo grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, essa escolha será feita pelo magistrado. O fato de a guarda ficar apenas com um dos pais, não exclui do outro a obrigação de estar sempre presente, cuidando e protegendo o filho (BRASIL, 2002).

2.1.2 Guarda Compartilhada

Sabe-se que guarda compartilhada é primordial para que não aconteça a alienação parental, na sua grande maioria, protege a criança de possíveis prejuízos onde a guarda unilateral pode trazer (SANTOS,2017).

Contudo, o guardião que dificulta a convivência do seu filho com o ex- cônjuge, colocando empecilhos nas visitas agendadas, começa o filho a perder o convívio com o pai não guardião, tornando o não detentor da guarda um mero visitante para o seu filho, podendo vir a perder o vínculo afetivo (ROSA, 2015).

A efígie da guarda compartilhada é recente no ordenamento jurídico do Brasil e em referência à aprovação da sociedade como um todo. Traz como o contexto precursor a monoparentalidade, que nada mais é do que um domicílio elaborado exclusivamente apenas por um dos genitores e seus filhos.

Por via de regra, a guarda será direcionada aos menores de 18 anos não emancipados, ou maiores incapacitados, está prevista na Lei 11.698/08: a estipulação de guarda compartilhada é admitida em restritas hipóteses, sendo de todo desaconselhável quando há profunda mágoa e litígio entre as partes envolvidas”, ou seja, para o bom funcionamento dela, é preciso que o ex-casal, tenha ainda respeito e consigam viver em harmonia entre eles (BRASIL,2008).

Proporciona que ambos os genitores estejam unidos nas decisões primordiais da vida do filho,preservando, ainda, uma harmonia contínua com a criança.Limita na ramificação dos direitos e deveres em correlação ao filho,garantindo que as decisões essenciais sejam confinadas sempre em união com os genitores, mesmo encontrando os pais desmembrados (VELLY,2011).

Por uma questão de saúde mental, é primordial que a criança disponha de um contato frequente com ambos os genitores, e este vasto convívio deve ser moderado com a guarda compartilhada ou com a determinação de visitas, esses seriam os dois exemplos de guarda compartilhada.

Encontra-se no artigo 1.583 do Código Civil brasileiro: a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos “comuns” (BRASIL, 2002).

A relação entre os filhos e pais na guarda compartilhada mostra ser mais exorbitante, pois ele não resume apenas em finais de semana com um dos pais, mas alguns dias com uns e outros dias com o outro, e convertendo isso cada vez mais habitual, isso consoma com que ambos permaneçam igualmente na vida da criança (EPAGNOL, 2004).

Entre as grandes vantagens da guarda compartilhada está o fim da problemática com relação à regulamentação de visitas e do afastamento do pai ou da mãe que não detém a guarda, principalmente porque os horários de visitação e os períodos de férias são mais flexíveis.

Para Epagnol (2004), a guarda compartilhada de filhos menores é o instituto que visa a participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, é a contribuição justa dos pais, na educação e formação, saúde moral e espiritual dos filhos, até que estes atinjam a capacidade plena, em caso de ruptura da sociedade familiar, sem detrimento, ou privilégio de nenhuma das partes.

Essa peculiaridade aponta muitas inconveniências para sua percepção, suas regalias e valorizações, pela conjuntura de ser vigente e uma bagatela adotada no Brasil, mas apesar disso, é a predileta da Lei.

É uma súmula incontestável, consignar que o poder, conhecido recentemente como poder familiar, cria uma série de direitos e deveres, já que a guarda é um de seus elementos. Com tudo prevalece em todo tempo o Princípio do Melhor Interesse da Criança, há que se determina de modo preciso, em casos de rompimento conjugal, uma maneira dos pais seguirem encarregados sobre os filhos o seu poder familiar. A Guarda por sua vez representa um elemento relevante, pois é a partir dela que será factível idealizar um traçado de convivência entre os pais e seu filho da melhor feitio possível.

2.1.3 Guarda Alternada

Esse tipo de guarda não está disciplinada em nossa legislação, não devendo ser confundida com a guarda compartilhada, caracterizada pela constituição de famílias multinucleares, onde o que se alterna é a convivência e nunca o tipo de guarda (GIMENEZ,2015)

De acordo com Gimenez (2015), os pais estarão o máximo tempo factível com os filhos, serão desagregados por intervalos definido, que podem ser: anual; semestral; mensal; dia a dia, a aptidão que mais sobrelevar é que quando a criança estiver com um dos genitores, todas as convicções e obrigações, caberá unicamente a ele, o que diverge da guarda compartilhada, onde as partes irão sempre definir a respeito vida da criança.

Conforme Levy (2008), sob o ponto de vista do interesse dos filhos, a guarda alternada não é uma boa modalidade, eis que é o reflexo do egoísmo dos pais, que pensam nos filhos como objetos de posse, passíveis de divisão de tempo e espaço, uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança.

Em vista disso, percebemos o quão oscilante é esta variante, pois a criança estará em constante deslocamento de uma residência para outra, onde deparará com regulamentos opostos a serem seguidos.

Por conseqüência poderá dificultar em seu desenvolvimento emocional e psíquico como também será nocivo para a formação de sua personalidade, se a criança estiver na idade da formação da mesma que segundo os estudiosos a personalidade forma-se entre no intervalo dos 4 aos 8 anos, pois a criança estará perante ambientes com cunhos diferentes, onde ela terá deveres e direitos diferenciados (VOLPI;VOLPI,2006).

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

Essa temática é essencial, pois questiona um assunto muito frequente nas famílias que se sujeitam à separação, de maneira geral em questão judicial.

A alienação parental foi objeto de alguns estudos aleatórios na década de 1940. Porém, Richard Gardner, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia USA, o primeiro estudioso a se dedicar sobre a questão de forma específica, em meados da década de 1980. Outra pessoa que também cuidou de difundir as idéias já consagradas de Gardner, a partir de 2001, foi o Europeu François Podevyn, o qual acrescentou os estudos à psicologia forense (COTAIT; AGUIAR, 2017).

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória

contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resultam da combinação das instruções de um genitor que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2002).

Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (ROSA, 2008).

Richard Gardner, depois de muitas pesquisas deparou-se com muitas equivalências nos comportamentos dos pacientes que passam por esse tipo de conduta. Podemos afirmar que o diligente obteve resultado positivo em seus anseios, ao ponto de que hoje o modo de comportamento é tido como patológico e renegado pelas correntes da psique (SOUSA; BRITO, 2011).

A alienação parental é o afastamento de um dos genitores com o convívio com o filho. A alienação, do ponto de vista do alienado, pode acontecer por motivos involuntários como morte, casos de doenças mentais em que o doente fica perdido ou internado sem contato com o filho, genitor viciado em drogas quando acaba por fazer das ruas sua casa. Voluntários em casos de desordens psicológicas, abandono geralmente quando o genitor constitui outra família em lugar distante ou desconhecido (SILVA, 2010).

A forma de alienação ensejadora da síndrome da alienação parental é da ordem das alienações involuntárias, em relação ao alienado. O pai da criança, quase sempre, é vítima da alienação levada a efeito principalmente, mas não exclusivamente, pela mãe.

Na maioria das vezes, a oposição de um dos cônjuges perante a decisão pela separação faz com que ele afaste a criança do genitor; em outros casos, esse fato decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorreram durante o relacionamento, podendo ser citadas várias situações desgastantes, entre elas o adultério, principalmente quando o parceiro da relação extra matrimonial permanece com a pessoa adúltera após a separação, e a modificação da situação econômica após o fim do relacionamento (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

A alienação parental, também conhecida como implantação de falsas memórias na memória do menor, tem seu significado baseado na interferência da formação psicológica da criança ou adolescente, induzida e até mesmo promovida por um dos pais,

avós e as vezes por aquele no qual a criança e/ou adolescentes esteja, sob a guarda, vigilância, ou autoridade para prejudicar o vínculo afetivo existente entre pai e filho.

A Alienação Parental sucede com os genitores à proporção que eles não concedem o convívio da criança com aquele que não é o guardião, assim sendo, comumente ocorre com as mães que dispõem a guarda, mas do mesmo modo perduram ocorrências de pais alienadores (OLIVEIRA, 2011).

Essa técnica protagoniza a postura na qual o guardião barra a convivência, deturpa a percepção da vítima, no caso a criança, a respeito do dever do outro cônjuge na família e não permite aproximação além daqueles ajustados por mandado judicial. Portanto, tais eventos como, festas na escola, reuniões familiares não são informadas, da mesma maneira visitas de modo prévio combinadas não são concedidas.

4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É sabido que Síndrome da Alienação Parental, renomada conjuntamente pela sigla SAP ou PAS do inglês, refere-se a decorrência dos estudos desenvolvidos pelo psiquiatra norte americano, Richard Gardner, no campo da investigação e prática clínica na área de abuso em refutação a meninos e suas sequelas para eles como homens.

De acordo com Gartner (2002), a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção.

Para os autores isso resulta da combinação das instruções de um genitor ou o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Nesse âmbito podemos concluir que Síndrome de Alienação Parental, por sua vez, refere-se às sequelas emocionais como também às atitudes comportamentais provocadas na criança na qual foi vítima do processo de alienação.

Para Xaxá (2008) alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há um reconhecimento da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira.

De acordo com a literatura é quase unânime com relação ao estudo psicológico humano, obtém-se que quando não se instala a Síndrome, a resultante de suas finalidades, pela via clínica, propende às probabilidades maiores que nas ocorrências em SAP constatou-se e instalou-se.

5. FORMAS EXEMPLIFICATIVAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

São paradigmas de alienação parental circunstâncias em que os pais concedem que a criança expresse negatividades ou desrespeitosamente em relação ao pai ou à mãe, realçando sentimento de suplício e traição se o filho mostrar quaisquer afecções positivas em relação aos genitores, manuseia a criança como um emissário ou espião, implora para a criança trapacear para o pai ou a mãe ou para falsetar a confiança, não passando por exemplo as ligações pai ou mãe ao filho e posteriormente fala ao filho que a mãe ou o pai não ligou e firmando com convicção que o pai ou a mãe não o ama e não procura para uma melhor relação.

Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos, desqualificar o outro cônjuge para os filhos, impedir a visita; tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro; apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos (DIAS, 2010).

O genitor alienador demonstra ao seu filho suas falsas angústias e sentimentos inconvenientes para com o outro genitor, nesse aspecto o menor se torna um terapeuta. Por

esse raciocínio, se sente no dever de defender seu genitor alienador. O filho alienador sente que tem a obrigação de nomear o ambiente do genitor, pois é ele quem detém soberania de permanência do filho dependente.

Não há qualquer forma de reconciliação com o genitor alienado. Somente irá contar o que não foi aprazível durante a visita. Havendo um incidente ou um detalhe isolado que se mostra apropriado para o genitor alienador reforçar no filho a idéia que ele não é mais amado pelo outro genitor. Os filhos alienados absorvem as mesmas ilusões que o genitor alienador no procedimento psiquiátrico chamado “Loucura a dois” (GARDNER, 1992).

É provável que a criança alienada retrata um sentimento contínuo de desprezo e ódio contra o genitor alienado e conseqüente sua família. Hesita-se a disposição, visitar, ou contato com o genitor distante. Diante dessa conjuntura acumula diversos sentimentos negativos em relação o outro genitor, que são excessivos, levianos ou duvidosos com a realidade.

6 CONCLUSÃO

O trabalho apresentado esclareceu o progresso do poder familiar, que desde os tempos remotos era chamado de pátrio poder, no qual o homem tinha o poder restrito sobre a sua descendência, sendo a mulher submissa, pois nada podia intervir quanto à educação dos filhos. Na última Constituição 1988, determinou-se o princípio da igualdade, ambos os genitores passaram, então, efetivar, de forma pacífica, o poder familiar sobre os filhos. Com o fundamento desse aperfeiçoamento, nasceu a questão da guarda, sendo que, se a segmentação conjugal for harmônica, não há que provocar manifesto em guarda, já que ambos os genitores exercem a guarda de forma moderada.

Entretanto, quando a separação é conturbada, surge a disputa e onde compreendemos que o ordenamento jurídico brasileiro possui dois tipos de guarda: a guarda unilateral e a guarda compartilhada, agregando, também, a guarda alternada, que, apesar de existir, não pode ser posta em atividade no Brasil, por não transcorrer previsão legal no ordenamento jurídico. A guarda unilateral é oferecida a um só genitor, havendo toda a jurisdição de escolha sobre a vida de seu filho. Os genitores na guarda alternada atuam especificamente os direitos-deveres relacionados aos filhos, durante o tempo em que for preestabelecido a permanência com a sua prole.

Por sua vez na guarda compartilhada, um dos principais objetivos deste trabalho, é delineada para ambos os genitores ter maior convívio com a sua prole, sendo capaz de participar absolutamente da vida de seu filho, mesmo com a dissolução da relação conjugal. Entende-se, assim que a guarda compartilhada à luz da lei 13.058/2014, sendo esta variante o melhor mecanismo do poder familiar, homologa a necessidade dos filhos relacionar-se com ambos os genitores.

Por fim, designa para os pais em referência a magnitude esse convívio com sua prole, pois o não detentor da guarda não cessou a conexão parental, nem se torna um simples visitante para seu filho, como sucede em determinados casos com a guarda unilateral, na qual o não detentor passa a ser um insólito para sua prole.

Todavia, muitas vezes, quando há o fim da relação conjugal, ficam sentimentos negativos como, a mágoa, o rancor, o ódio, e os genitores, não sabendo lidar com o término, usam o filho como apetrecho para retaliação, ou seja, um acusa má conduta ao outro genitor, concebendo um trabalho destrutivo para a criança, e, com isso, ergui-se a chamada Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 01 abr 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso 31 mar 2022.

CÓDIGO CIVIL 1916. Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Editora: Rideel. 1998.

CRESPO, Carine Maria da Silva. A guarda e suas modalidades. **Trabalho de conclusão de curso**. 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-carine-maria-da-silva-crespo>. Acesso 08 abr 2021.

COTAIT, Thayná Caroline Sartori. AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos. **Revista Juris FIB v. 8 n. 8 (2017): Reflexões sobre o Direito, Vol. VIII**. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/288>. Acesso 24 jan 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5ºvol. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

EPAGNOL, Rosângela Paiva. **Benefícios da Guarda Compartilhada**. Disponível em :<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada>>. Acesso em 25 out 2020.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental**, 1985

GARDNER, R. A **Síndrome da Alienação Parental**. Nova Jersey: Creative Therapeuticus, 1992. Obra traduzida.

GARDNER, Richard A. **O diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)**. 2002. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>Acesso em: 26 mar 2021.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 28 Julho 2018.

GIMENEZ, Ângela. Igualdade Parental.**Revista do IBDFAM**, p. 5, n. 18, jan. 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 59.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos:Os Conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 7.ed. São Paulo, Saraiva, 2014

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**.2015.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro. **Guarda compartilhada: vantagens e desvantagens de sua aplicabilidade**. Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/730/Guarda+compartilhada:+vantagens+e+desvantagens+d e+sua+aplicabilidade>. Acesso 01 abr 2022.

OLIVEIRA, Edna Maria Galvão de. **Efeitos da Alienação Parental na Produção da Memória**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <http://www.memoriasocial.pro.br/documentos/Teses/Tese13.pdf>. Acesso 30 jan 2021.

PESSOA, Thais Solto Maior de Lyra. **Guarda compartilhada e seus benefícios no Direito brasileiro. Trabalho de conclusão de curso**. 2017. Disponível

em:<https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/21956/1/MONOGRAFIA%20PDF%20T%20HAIS%20SOUTO%20MAIOR-%20Guarda%20compartilhada%20e%20seus%20benef%C3%ADcios%20no%20direito%20brasileiro.pdf>. Acesso 09 abr 2021.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Tradução Apase – Associação de Pais e Mães Separados. 2001. Disponível em: <http://www.apase.org.br/>. Acesso em 29 out 2020.

ROSA, Felipe Niemezewski. A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. **Monografia**. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf. Acesso 31 mar 2022.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva 2015.

SANTOS, Andreia Francisca de Brito. A guarda compartilhada como meio de prevenção e correção da alienação parental **[Monografia]** 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11283/1/ok-21208724.pdf>. Acesso 02 abr 2022.

SILVA, Maria de Fátima Neves da. A importância da psicopedagógica na prevenção e identificação de casos de síndrome de alienação parental: Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: **Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará**. Fortaleza, 2010, v. 8, n. 1, jan - jul, p. 210.

SOUSA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. cienc. prof.** vol.31 no.2 Brasília 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006. Acesso 14 jan 2021.

VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda compartilhada : uma nova realidade para pais e filhos**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf. Acesso 02 abr 2022.

VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara. **Etapas do desenvolvimento emocional**. Curitiba: **Centro Reichiano**, 2006. Disponível em: <https://www.centroreichiano.com.br/artigos/Artigos/VOLPI-Jose-Henrique-VOLPI-Sandra-Mara-Etapas-do-desenvolvimento-emocional.pdf>. Acesso 03 abr 2022.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. **Monografia. Curso de Direito**. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre->

[sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP\nO_PODER_JUDICI.pdf](#)>, acesso em 28 de Julho 2018.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621947/artigo-1612-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm